

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre espaços sensoriais em estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgências e emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para dispor sobre espaços sensoriais em estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgência e emergência.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Os estabelecimentos de saúde que realizam atendimentos de urgência e emergência deverão disponibilizar espaços de acomodação sensorial, em locais de fácil acesso e devidamente sinalizados.

I- Os espaços de acomodação sensorial deverão ter baixa estimulação sensorial, conter objetos e dispositivos adequados para regulação sensorial e ser dimensionados para comportar, no mínimo, cinco pessoas com transtorno do espectro autista, de qualquer faixa etária, além de seus respectivos acompanhantes pessoais e eventuais animais de serviço.

II- As pessoas acomodadas nos espaços de acomodação sensorial serão ali avisadas quando chegar sua vez para atendimento por profissional de saúde, realização de procedimentos, entrega de resultados de exames e procedimentos administrativos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos de saúde, especialmente as unidades de pronto atendimento, caracterizam-se por intensa estimulação sensorial: ruídos elevados, iluminação intensa, fluxo constante de pessoas, alarmes de equipamentos e múltiplos estímulos simultâneos. Além disso, trata-se de um ambiente completamente estranho à rotina das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Somados a esses estímulos externos, os fatores orgânicos que motivaram a procura pelo serviço de urgência e emergência podem reduzir o limiar de tolerância, favorecendo a desorganização neuropsíquica e a ocorrência de comportamentos disruptivos.

Essas circunstâncias, além de gerarem angústia para a própria pessoa autista e seus familiares, podem dificultar a avaliação clínica pela equipe de saúde, comprometer a realização de procedimentos e agravar quadros que poderiam ser conduzidos de forma mais rápida e segura.

Diante disso, a disponibilização de espaços apropriados para acolhimento sensorial configura medida de adaptação razoável, destinada a evitar o agravamento do estado clínico do paciente enquanto aguarda a realização de procedimentos administrativos ou clínicos.

Ressalte-se que os protocolos de classificação e estratificação de risco – fundamentais para a definição das prioridades de atendimento e para a adequada gestão dos recursos assistenciais disponíveis – devem ser rigorosamente observados, garantindo que os casos mais graves recebam atendimento prioritário.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

